



**PROCESSO N° : Bee 40475**  
**INTERESSADO : Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos**  
**ASSUNTO : Resposta a Impugnação ao Edital do PE n° 073/2021 SRP - Saúde**

**DESPACHO N° 690/2021** – Versam os autos acerca do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n° 073/2021 SRP – Saúde, que tem por objeto a aquisição de insumos (colagenase, curativos, gel hidratante, etc.), através do Sistema de Registro de Preços - SRP, para utilização no Tratamento de Ferida, nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia e no SAD (Serviço de Atenção Domiciliar), conforme condições e especificações constantes deste Edital e seus anexos. Onde, foi apresentado documento impugnatório pela empresa:

### **1- IBEX COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**

– Alude o pedido de impugnação: “(...) pugna-se que seja reformado o edital, no sentido de dividir os itens em cotas específicas para ampla concorrência e cotas exclusivas para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, por ser medida que impõe e melhor atende aos princípios da legalidade, moralidade, dentre outros correlatos, sob pena de nulidade do certame, conforme toda a previsão legal expressa supramencionada, bem como as diversas decisões do TCU..”

#### **Da Análise:**

Considerando as alegações da impugnação e o atendimento dos requisitos de sua apresentação, a Comissão Especial de Licitação esclarece que o instrumento convocatório foi editado em estrita observância aos requisitos legais.

A área técnica justifica quanto a não aplicação dos dispostos nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar N° 123/2006 no item 22.1 do Anexo I – Termo de Referência do edital, veja:

*“Em relação a participação exclusiva de microempresas ou de pequenas empresas, no processo licitatório BEE 40475/2020, esclarecemos que, no que tange às exigências dos Artigos 47 e 48 da Lei Complementar n° 123/06, informamos que conforme o Artigo 49 da mesma lei, “Não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 desta Lei e da Lei Complementar n° 147/14 quando: ... **“III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado...”**”.*

*O objeto do presente procedimento licitatório, destina-se ao abastecimento das unidades de saúde, sendo itens com características específicas para a área da saúde. Neste contexto, dado as características destes equipamentos, a licitação exclusiva para micro e pequenos empreendedores afasta a possibilidade de participação das fabricantes (que em geral são grandes empresas), inclusive internacionais, o que reduz e restringe a competitividade.*

*Ademais, grandes fabricantes detêm, em regra, produtos com qualidade superior, haja vista a experiência adquirida ao longo de anos de investimento em pesquisa de desenvolvimento de novos produtos, diferentemente de micro e pequenos empreendimentos. Pode-se observar no próprio processo, que poucas empresas que participam das cotações são enquadradas com ME ou EPP.*



*Caso a licitação seja restrita a este grupo de empresas além de diminuir a concorrência, acarretando em preços mais altos, pode também não haver fornecedor para o item, o que acarretará em desabastecimento em nossas unidades.*

*Diante de todo este quadro, em atenção ao princípio constitucional da eficiência, que impõe ao Administrador público, sobretudo no âmbito da saúde, a busca pela máxima eficácia e eficiência da atividade pública, evidencia-se não vantajoso limitar a participação no presente procedimento a licitantes qualificados como microempresas e empresas de pequeno porte.”*

Como medida de cumprimento dos requisitos administrativos legais para deflagração do edital de licitação, a minuta do edital foi submetida para apreciação pela Procuradoria Setorial da Secretaria Municipal de Saúde, tendo esta emitido parecer favorável à sua publicação através do Parecer nº 1378/2021 – PGM/PEAA. No que diz respeito à justificativa para não aplicação dos dispostos nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar Nº 123/2006, o parecer pondera:

“(…) conforme expresso na justificativa constante no **Termo de referência juntado ao edital** (evento nº 34, fls. 35, item 22.1) e **Despacho nº 65/2021** (evento nº 27), no tocante à participação de micro e pequenas empresas (*exclusiva e cota reservada – art. 47 e 48 da Lei Com. 123/2006*) a área técnica justifica a não aplicação diante da ressalva contida no artigo 49, inciso III, do deferido diploma legal que assevera que não se aplica quando: *o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado...*” No mesmo sentido a **Orientação Normativa AGU nº 47/2014**:

Em licitação dividida em itens ou lotes/grupos, deverá ser adotada a participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa (art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007) em relação aos itens ou lotes/grupos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), **desde que não haja a subsunção a quaisquer das situações previstas pelo art. 9º do Decreto nº 6.204, de 2007.**

Registra-se que não se aplica o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, previsto no Art. 47 e 48 da LC nº 123/06, nas hipóteses expressamente elencadas no art. 49 da LC nº 123, de 2006 (com a redação dada pela LC nº 147, de 2014), situação que deverá ser justificada:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I – (revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito); II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; **III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;** IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Ressalta-se que em cada pregão realizado a área técnica deverá providenciar a justificativa específica para a não adoção das cotas e a não utilização da licitação exclusiva, conforme determina a Lei Complementar 123/2006.





Após análise dos documentos, foi emitida a seguinte conclusão, por esta Comissão:

Esta Comissão resolve **INDEFERIR** o pedido da empresa **IBEX COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** com base na justificativa da área técnica (subitem 22.1 do Anexo I do Edital) e jurídica – Advocacia Setorial (Parecer nº 1378/2021 – PGM/PEAA).

De acordo com os ditames da legislação vigente, no intuito de assegurar a melhor proposta para administração conforme artigo 3º, 23 § 1º da Lei 8.666/93 esta comissão, julga desta forma ao pedido de impugnação apresentado.

**Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, aos 10 dias do mês de setembro de 2021.**

  
Ismaley Santos Lacerda  
Pregoeiro